

PARECER JURÍDICO NÚMERO 144/PROJUR

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2022

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE –
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.**

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DA
TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA
CASA LAR DAS CRIANÇAS E ADOLECENTES – ZONA URBANA DO MUNICÍPIO
DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº
8.666/93, LEI Nº 10.520/02, DECRETO Nº 7.892/13,
DECRETO Nº 10.024/2019. TOMADA DE PREÇOS Nº
011/2022. TOMADA DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE
CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE
OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CASA LAR DAS
CRIANÇAS E ADOLECENTES – ZONA URBANA DO
MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA.
REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO
PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE.
PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E
CONTINUIDADE DO PLEITO.**

I – Do Relatório.

Trata-se de consulta encaminhada pelo, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo menor preço global, destinado à futura e/ou eventual contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução de obra de construção da casa lar das crianças e adolescentes – zona urbana do Município de Ourilândia do Norte/PA, em conformidade com o § único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – Dos Fundamentos Jurídicos.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, e § único da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ensejo, reprisamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Nos termos da consulta, primeiramente, a indagação reside quanto à possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado. Sendo assim, pontua-se.

O certame tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços

de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para a execução de obra de construção da casa lar das crianças e adolescentes – zona urbana do Município de Ourilândia do Norte/PA, daí porque, entendemos que tem por fundamento jurídico nos diplomas legais do art. 22, inciso II, § 2º e art. 23, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que prelecionam o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 2º “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia:
(Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

b) tomada de preços - até R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018).

Ou seja, por tratar-se de uma demanda de serviços de engenharia (materiais de obras e empresa para execução dos serviços), tendo por objeto a execução de obra de construção da casa lar das crianças e adolescentes – zona urbana do Município de Ourilândia do Norte/PA, não há empecilhos para a opção do certame escolhido.

Ademais, quando a licitação tiver por seu objeto obras ou serviços de engenharias, o certame deve necessariamente conter projeto básico/termo de referência, projeto executivo e de execução das obras e serviços, os quais, encontram-se presentes nos autos do processo licitatório em comento, inseridos na parte de memorial descritivo do certame, portanto atendendo as exigências do Artigo 7º e seus incisos e parágrafos da lei de licitações.

Doravante, em uma análise aos documentos indispensáveis ao processo licitatório, verifica-se que todos foram acostados aos autos, sendo eles:

- (I) Há solicitação do órgão público interessado (Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social);
- (II) Juntada de memorial descritivo do objeto, constando o objetivo, justificativa técnica dos serviços, fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades de execução nos anexos;
- (III) Há manifestação do setor de finanças que expediu certidão informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de uma eventual contratação no valor pretendido;
- (IV) A autorização de autoridade competente – Secretário de Planejamento – que é vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, para a instauração do procedimento;
- (V) Há minuta do edital e anexos (memorial descritivo com projeto básico e executivo, assim como minuta de contrato e outros), atendendo as regras do certame.

Da análise da minuta do contrato, verifica-se que se encontram presentes todos as cláusulas essenciais ao contrato administrativo que dispõem o artigo 55º da lei de licitações. Da mesma forma em que a minuta do edital da presente Tomada de Preços encontra-se em consonância as legislações pertinentes quanto aos requerimentos de habilitações e condições permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

III – Conclusão.

Cumprido salientar que esta Procuradoria Geral emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, atendendo as recomendações acima expostas e com fulcro

nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento regular do processo licitatório em comento, visto que o mesmo se encontra devidamente correto em seus procedimentos formais.

Por fim, tendo em vista que não se tratar de tomada de preço de menor técnica ou técnica e preço, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a ata de sessão de julgamento deve ser de 15 (quinze) dias da publicação do edital até o recebimento das propostas, conforme dispõem a lei federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de julho de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391